



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Of. S/162/91.

*Do D.P. to.
para informar a
respeito.*
E. L. V. 28/08/91
Edinamar Ribeiro
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Porto Velho RO, 14 de agosto de 1991.

Senhor Secretário Chefe da Casa Civil,

Solicitamos de Vossa Excelência providências, no sentido de que seja feita a republicação da Lei nº 320, de 12 de julho de 1991, publicada no Diário Oficial nº 2326, de 16 de julho de 1991, conforme o autógrafo em anexo.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado VICENTE HOMEM

1º Secretário

À Sua Excelência, o Senhor
JÔNATHAS HUGO PARRA MOTTA
DD. Secretário Chefe da Casa Civil
N E S T A

/mnr.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REPUBLICADA POR TER SAÍDO COM INCOERÊNCIAS

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Estadual a promover a adesão a grupos de consórcio, para o fim que especifica".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a adquirir equipamentos rodoviários e/ou veículos, através de adesão e conseqüente subscrição de grupos de consórcio.

Art. 2º - A adesão aos grupos de consórcio, far-se-á mediante a formalização de concorrência pública, nos termos da legislação à matéria atinente.

Art. 3º - As adesões a grupos de consórcios que ficarão adstritas à vigência dos respectivos créditos, não excederão aos prazos estabelecidos por lei.

Art. 4º - Os investimentos decorrentes da aquisição dos equipamentos e/ou veículos, deverão ser incluídos no Orçamento ou Plano Plurianual, mediante o cumprimento das disposições do art. 167, inciso I da Constituição Federal.

Art. 5º - Ficam autorizados os pagamentos das prestações vincendas, a título de lances-livres, desde que tais pagamentos, aos preços vigentes ao dia, liquedem parcelas finais de cada grupo, com o fim de abreviar a participação do Estado nos consórcios, tudo condicionado à existência de recursos financeiros disponíveis.

Art. 6º - Fica, o Governador do Estado, autorizado a realizar, se necessário for, operações de crédito, com o fim de realizar os pagamentos dos lances iniciais, interdiários ou finais, antecipação de prestações vincendas, observando-se o limite estabelecido pelo art. 167, inciso III da Constituição Federal, junto às entidades financeiras, a própria administração do consórcio, ou junto às empresas ou revendedoras dos equipamentos ou veículos.

Art. 7º - Para dar cumprimento às determinações da presente Lei, fica, ainda, autorizado o Chefe do Executivo Estadual, a abrir créditos adicionais, de natureza especial, destinados à cobertura das despesas a serem contratadas, à conta de dotação específica e mediante as indicações dos recursos a serem utilizados.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

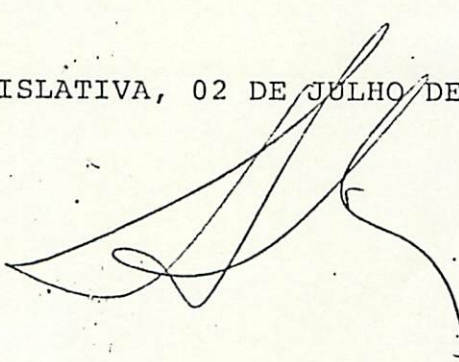
Art. 8º - Para cumprimento satisfatório do pagamento das prestações ou cotas de adesão, serão oferecidas parte dos percentuais da participação dos recursos financeiros do Estado, Fundo de Participação do Estado-FPE, junto à entidade bancária repassadora.

Art. 9º - O Poder Executivo Estadual, regulamentará a presente Lei, em 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 02 DE JULHO DE 1991.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 31/91.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Chefe do Poder Executivo Estadual a promover a adesão a grupos de consórcio, para o fim que específica".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 01 DE JULHO DE 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Estadual a promover a adesão a grupos de consórcio, para o fim que especifica".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a adquirir equipamentos rodoviários e/ou veículos, através de adesão e conseqüente subscrição de grupos de consórcio.

Art. 2º - A adesão aos grupos de consórcio, far-se-á mediante a formalização de concorrência pública, nos termos da legislação à matéria atinente.

Art. 3º - As adesões a grupos de consórcios que ficarão adstritas à vigência dos respectivos créditos, não excederão aos prazos estabelecidos por lei.

Art. 4º - Os investimentos decorrentes da aquisição dos equipamentos e/ou veículos, deverão ser incluídos no Orçamento ou Plano Plurianual, mediante o cumprimento das disposições do art. 167, inciso I da Constituição Federal.

Art. 5º - Ficam autorizados os pagamentos das prestações vincendas, a título de lances-livres, desde que tais pagamentos, aos preços vigentes ao dia, liquedem parcelas finais de cada grupo, com o fim de abreviar a participação do Estado nos consórcios, tudo condicionado à existência de recursos financeiros disponíveis.

Art. 6º - Fica, o Governador do Estado, autorizado a realizar, se necessário for, operações de crédito, com o fim de realizar os pagamentos dos lances iniciais, intermédios ou finais, antecipação de prestações vincendas, observando-se o limite estabelecido pelo art. 167, inciso III da Constituição Federal, junto às entidades financeiras, a própria administração do consórcio, ou junto às empresas ou revendedoras dos equipamentos ou veículos.

Art. 7º - Para dar cumprimento às determinações da presente Lei, fica, ainda, autorizado o Chefe do Executivo Estadual, a abrir créditos adicionais, de natureza especial, destinados à cobertura das despesas a serem contratadas, à conta de dotação específica e mediante as indicações dos recursos a serem utilizados.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 8º - Para cumprimento satisfatório do pagamento das prestações ou cotas de adesão, serão oferecidas parte dos percentuais da participação dos recursos financeiros do Estado, Fundo de Participação do Estado-FPE, junto à entidade bancária repassadora.

Art. 9º - O Poder Executivo Estadual, regulamentará a presente Lei, em 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 02 DE JULHO DE 1991.

Assinatura manuscrita em tinta preta, realizada por um dos membros da Assembleia Legislativa.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

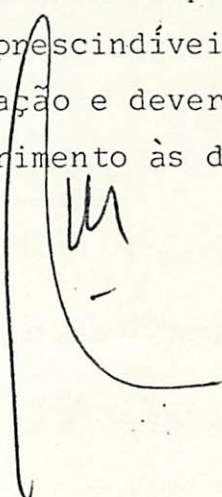
MENSAGEM Nº 022, DE 17 DE JUNHO DE 1991

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à judiciosa consideração de Vossas Excelências e dignos pares o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a promover adesão a grupos de consórcio para aquisição de equipamentos, máquinas e veículos rodoviários.

Buscando precipuamente definir a atuação governamental e a adequação dos custos atuais às condições favoráveis para a área do setor público, rigorosos e criteriosos estudos foram elaborados com base nas expressivas transformações econômico-financeiras do Estado, havidas recentemente e que deram outra conformação dos problemas sociais, econômicos, institucionais e políticos do Estado.

Tal proposição reveste-se basicamente na arrecadação de poupança, respaldada na legislação em vigor, cujos recursos aplicáveis corresponderão à aquisição de bens de caráter econômico não prescindíveis à licitação e critérios para a escolha da administração e deverão constar do Orçamento ou Plano Plurianual, em cumprimento às disposições do art. 167, I da Constituição Federal.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Confiante de que o presente Projeto de Lei merecerá a pronta acolhida e conseqüente aprovação dessa douta Casa Legislativa, apraz-me reiterar-lhes, na oportunidade, os melhores propósitos de alta estima e especial consideração. ✓

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'Oswaldo Piana Filho', is written over the typed name and title.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

DE 17 DE JUNHO DE 1991.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Estadual a promover a adesão a grupos de consórcio, com o fim de adquirir equipamentos e/ou veículos, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a adquirir equipamentos rodoviários e/ou veículos, através de adesão e conseqüente subscrição de grupos de consórcio.

Art. 2º - A adesão aos grupos de consórcio, far-se-á mediante a formalização de concorrência pública, nos termos da legislação à matéria atinente.

Art. 3º - As adesões a grupos de consórcios que ficarão adstritas à vigência dos respectivos créditos, não excederão aos prazos estabelecidos por lei.

Art. 4º - Os investimentos decorrentes da aquisição dos equipamentos e/ou veículos, deverão ser incluídos no Orçamento ou Plano Plurianual, mediante o cumprimento das disposições do art. 167, inciso I da Constituição Federal.

Art. 5º - Ficam autorizados os pagamentos das prestações vincendas, a título de lances-livres, desde que tais pagamentos, aos preços vigentes ao dia, liquidem parcelas finais de cada grupo, com o fim de abreviar a participação do Estado nos consórcios, tudo condicionado à existência de recursos financeiros disponíveis.

Art. 6º - Fica, o Governador do Estado, autorizado a realizar, se necessário for, operações de crédito, com o fim de realizar os pagamentos dos lances iniciais, intermediários ou finais, antecipação de prestações vincendas, observando-se o limite estabelecido pelo art. 167, inciso III da Consti



tuição Federal, junto às entidades financeiras, a própria administração do consórcio, ou junto às empresas ou revendedoras dos equipamentos ou veículos.

Art. 7º - Para dar cumprimento às determinações da presente Lei, fica, ainda, autorizado o Chefe do Executivo Estadual, a abrir créditos adicionais, de natureza especial, destinados à cobertura das despesas a serem contratadas, à conta de dotação específica e mediante as indicações dos recursos a serem utilizados.

Art. 8º - Para cumprimento satisfatório do pagamento das prestações ou cotas de adesão, serão oferecidas parte dos percentuais da participação dos recursos financeiros do Estado, Fundo de Participação do Estados-FPE, junto à entidade bancária repassadora.

Art. 9º - O Poder Executivo Estadual, regulamentará a presente Lei, em 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.